



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL RELACIONADO A TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL RELACIONADO A TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONGRESSO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS - UVB - UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL - 59 ANOS. ART. 25, II, § 1º C/C O ART. 13, VI, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER Nº 1120/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI, da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a inscrição de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Aracaju, para participarem do **“CONGRESSO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS - UVB - UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL - 59 anos”** a se realizar no período de 7 a 10 de novembro do corrente ano, na cidade de Brasília/DF, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foram anexados ao processo requerimento de inscrição, diária e passagens dos requerentes, solicitando o pagamento de inscrição para os Vereadores e Servidores desta Casa Legislativa, Comprovantes de inscrição, justificativa demonstrando a importância e o interesse público na participação do evento, folder com o conteúdo programático, o Contrato Social e as

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que patrocina as respectivas palestras, Projeto Básico, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Autorizo de Despesa nº 124/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta de Inexigibilidade de Licitação, Minuta da Justificativa da Inexigibilidade de Licitação n.º XX/2023, Projeto Básico, Portaria nº 2466/2023 e Parecer Técnico nº 70/2023 do Controle Interno.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, concluindo o que se segue:

“O referido processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica”.

É o relatório, fundamento e opino.

O **art. 25 da Lei de Licitações** dispõe em seu caput: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir a este Poder a contratação direta.

No caso em tela, tem-se por mais adequado **inexigir a licitação**, já que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no artigo 13, VI da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, observe-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.¹

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

¹ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 295-297.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais
adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos
profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União possui precedente acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade de cursos externos abertos a terceiros, nos seguintes termos: “1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.” (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998).

Quanto ao requisito de notória especialização, na Minuta de Justificativa, atestou-se:

“É de fácil e intuitiva constatação que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de garantir que estes realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993). A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.”

Sobre a singularidade do serviço, há de se destacar o exposto na Minuta da Justificativa da Inexigibilidade de Licitação: “A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos.”.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Conforme o entendimento da doutrina, no caso de contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,

[...] sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço. [...] Mais uma vez precisamos insistir que singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço²

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a programação do evento e demais documentos anexados aos autos justificam a inscrição dos vereadores e servidores no evento supracitado.

Recomenda-se, por fim, a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa a ser contratada diretamente.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

² CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. **Revista do TCU**, n. 129, p. 72-79, 2014.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Dessa feita, examinada a **Minuta da Inexigibilidade**, resta constatado que a mesma, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionada.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **VIABILIDADE** da presente contratação direta, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas.

SMJ.

Aracaju, 06 de novembro de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD97-8A09-48A1-6080

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 06/11/2023 12:07:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/FD97-8A09-48A1-6080>